



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 38/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 19 de junho de 2013	As Comissão Técnicas <i>Birhuel</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>19 / 06 / 2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 48/2013	<i>AO VON. GABRIEL FORNBERG - PT PARA EXAMAR PARERAO AO PL 48/2013.</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>EM: 20/06 M. S. F. L. L. 2013</i>
ASSULTO: "Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco - Acre."	<i>Encaminhar ao autor Juizico.</i> <i>20/06/2013</i> <i>APROVADO, inclusive</i> <i>Em Resposta Simil.</i> <i>Em 04/07/13</i> <i>Prof. Roger Correa</i> <i>Presidente</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 48 DE 13 DE JUNHO DE 2013.

“Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco – Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRANCO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco, observados os princípios contidos no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, nos artigos 14 e 15 da Lei. Nº 9.394/96 (LDBEN), capítulo VI, Seção I da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e na Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema Municipal de Educação o conjunto de instituições públicas e privadas que desenvolvem ações integradas para a elaboração e execução de políticas e normas que regulamentam e definem a oferta e os padrões de qualidade do ensino.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspiradas nos princípios e fins da educação nacional:

I - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento, nas instituições escolares;

II - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

III - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de Educação;

IV - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

V - oferecer atendimento educacional especializado ao público alvo da Educação Especial;

VI - promover a educação ambiental nas instituições escolares;

VII - promover a educação integral considerando a diversidade humana em seus aspectos étnico, racial e gênero;

VIII - valorizar os profissionais da educação pública municipal; e

IX - garantir o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas unidades educativas que compõem o sistema Municipal de Educação de Rio Branco.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º Compõem o Sistema Municipal de Educação os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V - Instituições de Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais, filantrópicas; e

VII - Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS Municipal.

Seção I **Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão do Poder Público Municipal que exerce as atribuições executivas e administrativas em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades educativas;

III - oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, garantindo-lhes padrão de qualidade;

IV - elaborar o Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, através de comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

V - garantir a aplicação dos recursos constitucionais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - definir e efetivar padrões de formação, qualificação e remuneração para todos os profissionais do sistema público municipal da educação, através da implementação de planos de cargo, carreira e remuneração;

VII - autorizar, acompanhar e avaliar o funcionamento das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

VIII - acompanhar e avaliar o desempenho das unidades educativas e dos profissionais da educação, com base em padrões de qualidade definidos em lei; e

IX - certificar escolas e profissionais da educação pelo desempenho obtido, com base em padrões estabelecidos em lei própria.

Seção II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, propositivo, mobilizador, normativo, de acompanhamento de controle social e fiscalizador, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste Sistema, na forma da legislação educacional vigente com atribuições definidas em Lei própria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será responsável financeiramente pela manutenção do Conselho Municipal de Educação, de modo a propiciar seu pleno e bom funcionamento.

Seção III

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 6º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar, com atribuições definidas em Lei própria.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Educação a destinação de Recursos financeiros específicos para a manutenção do Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 7º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB e supervisor do CENSO Escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será responsável financeiramente pela manutenção do Conselho Municipal de Educação, de modo a propiciar seu pleno e bom funcionamento.

Seção V

Das Instituições Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Art. 8º As Instituições Públicas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental são as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas comuns Nacionais e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 9º As instituições de ensino de que trata o artigo oitavo, de acordo com a etapa da educação básica que oferecem, têm as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica e regimento escolar, em consonância com a legislação educacional vigente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - encaminhar a proposta Pedagógica e Regimento escolar para aprovação no Conselho Municipal de Educação;

III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas na legislação vigente;

V - zelar pelo cumprimento de normas e orientações curriculares estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação e outras normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Educação;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - participar das instâncias municipais que compõe o Sistema Municipal de Educação; e

VIII - zelar pelo patrimônio público sob sua responsabilidade.

Art. 10. As unidades educativas públicas pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática e descentralizadora com autonomia pedagógica, administrativa e financeira, definidas em Lei própria.

Seção VI

Das Instituições Privadas de Educação Infantil

Art. 11. As instituições privadas de Educação Infantil são as criadas e mantidas pela iniciativa privada, respeitadas as normas comuns nacionais e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12. As unidades educativas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, são credenciadas e têm suas propostas pedagógicas e seus regimentos escolar, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de obterem autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.



Seção VII
Do Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de
Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal

Art. 13. O Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal será implantado no município de Rio Branco, segundo orientações do Ministério da Educação e Cultura e com base na legislação educacional vigente.

Parágrafo único. O CAS Municipal constitui-se em espaço para desenvolvimento de ações educacionais, de acordo com os objetivos e diretrizes preestabelecidas, criando condições adequadas ao desenvolvimento das potencialidades dos educandos com surdez e com surdo cegueira e capacitando os profissionais que com eles atuam.

Art. 14. O Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal de que trata o artigo anterior, tem como principais objetivos:

I - promover a política de educação inclusiva e valorizar a diversidade linguística dos alunos surdos e surdocegos matriculados nas unidades educativas do município de Rio Branco;

II - promover a formação continuada de profissionais para o atendimento às pessoas com surdez e as pessoas surdocegas; e

III - difundir o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, adaptada às pessoas surdocegas.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco trabalhará em articulação com o Ministério da Educação e outras instituições afins, para a implantação do CAS Municipal e seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 16. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da Educação Básica:

I - Educação Infantil;

a) creches;

b) pré escola;

II - Ensino Fundamental.

a) regular;

b) educação de jovens e adultos;

c) educação especial;

d) educação do campo.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 17. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos assegurada pela família e pelo poder público.

Art. 18. A Educação Infantil é oferecida em:

I - creches – para crianças de 0 a 3 anos de idade;

II - pré-escolas – para crianças de 4 a 5 anos de idade;

Art. 19. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, cognitivos, afetivos, éticos e estéticos, num processo de interseção com a família e a comunidade.

Art. 20. A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar à criança condições de socialização, de desenvolvimento das diferentes linguagens e de apropriação e produção de significados no mundo da natureza e da cultura, mediante a ampliação de suas experiências, para que aprenda e se desenvolva com alegria.

Paragrafo único. Respeitados o desenvolvimento da criança e a especificidade do trabalho pedagógico com essa faixa etária, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis: educar e cuidar.

Seção II **Do Ensino Fundamental**

Art. 21. O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, conforme legislação vigente.

Art. 22. O Ensino Fundamental, respeitados as especificidades e características da clientela, tem como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e Social, do Sistema Político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a Vida Social.

Art. 23. A organização do Ensino Fundamental é definida em consonância com as diretrizes nacionais e normas complementares emanadas pelo Conselho Municipal de educação.

Art. 24. O Sistema Municipal de Educação de Rio Branco implantará gradativamente o Ensino Fundamental em tempo integral, de acordo com a legislação nacional vigente e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 25. A Educação de Jovens e Adultos é a modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 26. O Sistema Municipal de Educação assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características, interesses, condições de vida e de trabalho a jovens, adultos e idosos no município de Rio Branco, inclusive àqueles que se encontram em privação de liberdade.

Art. 27. Sistema Municipal de Educação possibilitará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e inter complementares com outras instituições tendo em vista a oferta de cursos profissionalizantes, na forma da legislação vigente.

Seção IV **Da Educação Especial**

Art. 28. A Educação Especial é a modalidade de ensino oferecida na rede regular de ensino, para o público alvo da Educação Especial garantido o atendimento educacional especializado, em horário diferenciado ao da escolarização.

§ 1º A Educação Especial é uma modalidade de ensino garantida por lei que perpassa todas as etapas de ensino.

§ 2º O atendimento educacional especializado é realizado individualmente ou em grupos e nas salas de recursos multifuncionais.

§ 3º A oferta da Educação Especial na rede municipal de ensino tem início na Educação Infantil e continuidade no Ensino Fundamental de acordo com o que prevê Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

§ 4º O atendimento educacional especializado para o público alvo da Educação Especial será realizado, também, em parceria com outras instituições que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Educação.

Seção V **Da Educação do Campo**

Art. 29. A Educação do campo será adequada às peculiaridades da vida no campo e de cada região, de modo a garantir à população rural, o direito ao acesso e a permanência com qualidade, em todas as etapas e modalidades da Educação básica.

§ 1º As etapas e modalidades da Educação Básica, a que se refere o caput desse artigo é obrigatoriedade do município, na área de sua competência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco é responsável pela organização curricular adequada à realidade do campo, desenvolvendo experiências pedagógicas específicas para atender as peculiaridades de cada localidade, conforme a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI **DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 30. O Plano Municipal de Educação é o instrumento norteador da gestão da educação no município de Rio Branco.

§ 1º O Plano Municipal de Educação estabelece as políticas e diretrizes e define os objetivos e metas educacionais do município para um período decenal.

§ 2º O Plano Municipal de Educação será construído pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação e outras instituições representativas da sociedade civil organizada;

§ 3º O Plano Municipal de Educação levará em conta os limites, possibilidades, ações e viabilidade financeira do município sobre as ações planejadas;

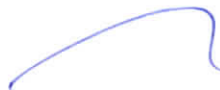
§ 4º O Plano Municipal de Educação deverá prever mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica, a fim de realizar possíveis ajustes na sua execução.

CAPITULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 31. O município poderá atuar em regime de colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação de ações integradas e articuladas para assegurar a universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Regime de colaboração de que trata o caput deste artigo será definido em lei própria, garantindo a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 32. Ao ser estabelecido o regime de colaboração entre o Estado e o Município de Rio Branco, será composta uma comissão pelas instituições: Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação com a finalidade de acompanhar e avaliar as ações advindas deste regime.



CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 33. O município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, conforme o que prevê a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do município.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável pela sua correta aplicação.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Poder Público Municipal manterá programas de formação continuada de professores e demais servidores que atuam nas unidades educativas e outros órgãos do Sistema Municipal de Educação.



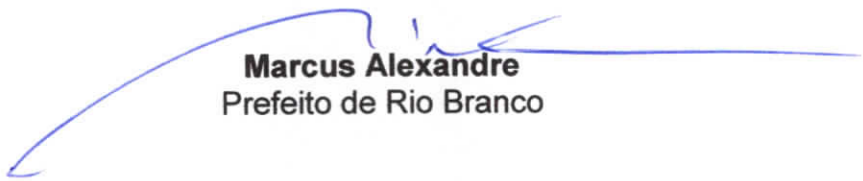
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 37. A Secretaria Municipal de Rio Branco poderá celebrar convênio com entidades não governamentais que possuam caráter filantrópico existentes no município, a fim de garantir o atendimento educacional obrigatório, prioritariamente na educação infantil, sem prejuízo da expansão da rede pública municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2013

A(s) Comissão(ões)

CCJ e EDUCAÇÃO

Em 19/06/13

Profa. Izabel de Fátima
Presidente CMRB
Presidente em exercício

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco – Acre.**

O documento que ora intitula-se Projeto de Lei que regulamenta o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco é fruto de inúmeros estudos e debates realizados nos âmbitos federal, estadual e municipal, especialmente, pelos Conselhos Municipais de Educação e que apesar de fomentados pelos órgãos normativos das esferas acima citadas, foram também incorporados por outras instituições educacionais.

A exemplo do atual contexto educacional, que cada vez mais apresenta a necessidade de valorizar as experiências dos sistemas de educação existentes no país, o órgão máximo gestor das políticas educacionais, o Ministério da Educação e Cultura, criou recentemente, em sua estrutura, a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Educação-SASE, encarregada de coordenar e acompanhar as ações desses sistemas de Educação, o que demonstra ser de extrema importância a regulamentação do sistema de Educação de Rio Branco.

O princípio da redemocratização consolidado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, institui o município como “ente federado dotado de autonomia” e no artigo 211, institui os sistemas de ensino de cada ente federado dizendo que estes devem ser organizados, em regime de colaboração e que as formas dessa colaboração será definida de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Nesse mesmo sentido, preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, em seu art. 8º, § 2º, dizendo que “Os *Sistemas de Ensino* terão liberdade de organização...”, ou seja, para cumprir as responsabilidades próprias que a constituição lhe confere, cada ente federado, desenvolve suas atividades com autonomia, mas em regime de colaboração na totalidade da nação.

Da mesma forma, prescreve a Lei Orgânica do Município de Rio Branco em seu artigo 140, cita: “O *Sistema Municipal de Ensino*, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado...”, Tal expressão, deixa claro, ainda que implicitamente, que existe, de fato, um sistema municipal de ensino criado.

Conforme descrito no projeto de lei, compõem esse sistema: os conselhos da área da educação, a própria Secretaria Municipal de Educação e todas as escolas que compõem a rede municipal de ensino, além das escolas da rede privada de Educação Infantil.

Portanto, se faz necessário, apenas, um instrumento legal que regulamente o referido sistema deixando claro e formalizado sua abrangência, composição e competências.

Indiscutivelmente, o regime de colaboração estabelecido entre o Estado e o Município de Rio Branco, hoje, é uma prática saudável que fez e faz o Projeto Educacional do Acre avançar cada vez mais rumo à universalização da oferta da educação com qualidade e igualdade de condições a todos os cidadãos rio-branquenses.

O documento ora apresentado foi analisado, estudado e acrescido de alterações pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, além de analisado e aprovado pelos conselheiros do Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Assim, indubitavelmente, a regulamentação do Sistema Municipal de Rio Branco, através de um ato legal que define quem, porque e para que, no âmbito da gestão participativa, somente vem dá mais sustentabilidade ao projeto educacional do município, inserindo-o no processo da gestão democrática da educação acreana, organizando-o mais adequadamente e dando coerência às especificidades do referido projeto.

Com essas considerações, apresento a essa nobre casa o Projeto de Lei que **irá institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco – Acre**, Sistema que irá formalizar o que já ocorre de fato, no que concerne a organização e atuação da Secretaria Municipal de Educação.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para nossos servidores municipais como também para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of multiple horizontal lines within a rectangular border.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 47 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
sobre o Projeto de Lei nº. 48/2013, que institui o sistema Municipal de Educação de Rio Branco-Acre.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Gabriel Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 48/2013, originário do Poder Executivo, que institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco.

Em justificativa apresentada, o autor expõe que a proposta nasceu de inúmeros estudos e debates realizados nos âmbitos federal, estadual e municipal, especialmente pelos Conselhos de Educação.

Afirma que o atual contexto educacional levou o Ministério da Educação e Cultura a criar, recentemente, em sua estrutura, a Secretaria de Articulação com os sistemas de Educação, fato que demonstra ser de extrema importância da regulamentação do sistema de educação em nosso município.

Faz referências ao princípio da democratização consolidado na Constituição Federal, em seu art. 18, que elevou o município a ente federado dotado de autonomia, e no art. 211, que institui sistemas de ensino de cada ente federado, que deverão funcionar em regime de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Menciona a Lei de diretrizes e Bases de Educação Nacional, que estabelece que os sistemas de ensino tenham liberdade de organização.

Discorre sobre dispositivo da Lei Orgânica local, art. 140, que estatui ser o sistema municipal de ensino organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Por fim, requer o apoio de todos os pares para aprovação da matéria, cujo benefício é incomensurável diante dos desafios que o Município e o país pretendem enfrentar na efetivação de uma educação plena e de qualidade.

II – ANÁLISE

Com fulcro na competência que lhe é reservada no art. 36 da Lei Orgânica do Município, o ilustre mandatário local subscreve a proposta em análise, sob o escopo de instituir no âmbito do município de Rio Branco o Sistema Municipal de Educação.

Assim, no que tange a iniciativa, o projeto está em estrita sintonia com os mandamentos constitucionais e legais pelo que estão afastados os vícios de ordem formal.

No que diz respeito a competência municipal, dúvida não há que o objeto versado é assunto de interesse exclusivo do Município, na exata dicção do art. 30, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

No mérito fazemos nossa as palavras do chefe do Executivo de “que a regulamentação do sistema municipal de educação. Através de um ato legal define quem, porque e para quê, tem como fim dá mais sustentabilidade ao projeto de educação acreana, organizando-o mais adequadamente e dando coerência às especificidades”.

Mais a mais, a matéria também esta calçada nos princípios constitucionais atinentes a educação, como também nas diretrizes elencadas pela Lei Federal nº. 9.394/1996, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, estando apta a ingressar no arcabouço jurídico local.

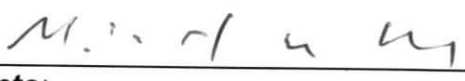
III – VOTO

Diante disto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 48/2013.
Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.


Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº. 48/2013.

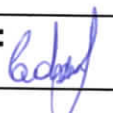
Presidente:

Artemio Costa 

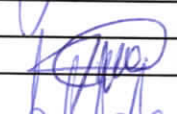
Vice – Presidente:

Antônio Moraes _____

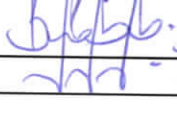
Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 

Membros Suplentes:

Fernando Martins 

Juracy Nogueira 





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 01 /2013

Da COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº. 48/2013, que institui o sistema Municipal de Educação de Rio Branco-Acre.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Rose Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 48/2013, de autoria do Executivo (Mensagem Nº. 32/2013), visa instituir o sistema Municipal de Educação de Rio Branco.

Distribuída a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, passando em seguida, para esta Comissão para devido exame.

Designados que fomos para o relatório, passamos a fundamentar parecer e voto.

II – ANÁLISE

Conforme reza o art.75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a Comissão Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, o estudo do projeto acima mencionado sob o âmbito da política e sistema educacional do Município.

A criação do sistema municipal de educação é uma oportunidade de dotar o Município de princípios e regras discutidas com a comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação e outras formas representativas. Segundo se deflui da propositura, as ações a serem intentadas respeitam as normas nacionais e o sistema municipalizado permitirá o trabalho com as propostas pedagógicas voltadas para nossa realidade. Em outras palavras, o sistema levará em conta as características, as vocações, os desafios do presente e do futuro da cidade de Rio Branco, posto que terá continuidade em todos os governos, nos eximindo de ficar a mercê de ideias de momento ou caprichos de cada agremiação partidária ou Prefeito.

Ademais, subordinam-se a este sistema as instituições privadas de educação infantil, que terão suas propostas pedagógicas e regimento escolar aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, fato que imporá um controle sobre essas unidades escolares semelhante aquele imposto as escolas públicas, o que afere ao sistema certa equidade.

Na esteira de uma consolidação das normas que regulam as instituições de ensino infantil e de ensino fundamental, a proposta representa um instrumento importante de valorização, também, do profissional da educação.

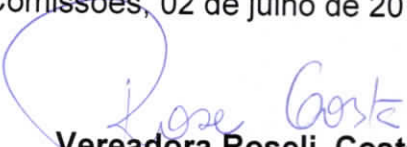
Por derradeiro, espera-se que a instituição de um sistema local contribua para a construção de instrumentos de participação permanente da sociedade civil no processo educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

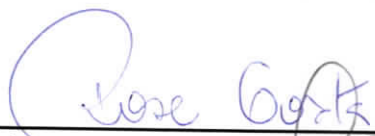
III – VOTO

Diante disto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 48/2013.
Sala das Comissões, 02 de julho de 2013.

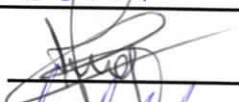

Vereadora Roseli Costa
Relatora

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião
nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº. 48/2013.

Presidente:

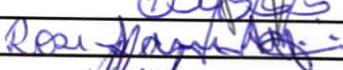
Roseli Costa 

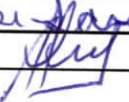
Vice – Presidente:

Maria das Graças Lima Ferreira 

Membros Titulares:

Fernando Martins 

Roselane Jardim 

Alonso Andrade 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 39 /13

Projeto de Lei nº 48/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco-Acre.*”

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 45/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal que **“*Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco-Acre.*”**

Sala das Sessões, “**Edmundo Pinto de Almeida Neto**” em
04 de Julho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

REDAÇÃO FINAL

“Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco – Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRANCO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco, observados os princípios contidos no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, nos artigos 14 e 15 da Lei. Nº 9.394/96 (LDBEN), capítulo VI, Seção I da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e na Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema Municipal de Educação o conjunto de instituições públicas e privadas que desenvolvem ações integradas para a elaboração e execução de políticas e normas que regulamentam e definem a oferta e os padrões de qualidade do ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspiradas nos princípios e fins da educação nacional:

I - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento, nas instituições escolares;

II - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

III - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de Educação;

IV - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

V - oferecer atendimento educacional especializado ao público alvo da Educação Especial;

VI - promover a educação ambiental nas instituições escolares;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

VII - promover a educação integral considerando a diversidade humana em seus aspectos étnico, racial e gênero;

VIII - valorizar os profissionais da educação pública municipal; e

IX - garantir o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas unidades educativas que compõem o sistema Municipal de Educação de Rio Branco.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º Compõem o Sistema Municipal de Educação os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V - Instituições de Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais, filantrópicas; e

VII - Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS Municipal.

Seção I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão do Poder Público Municipal que exerce as atribuições executivas e administrativas em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades educativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

III - oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, garantindo-lhes padrão de qualidade;

IV - elaborar o Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, através de comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

V - garantir a aplicação dos recursos constitucionais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - definir e efetivar padrões de formação, qualificação e remuneração para todos os profissionais do sistema público municipal da educação, através da implementação de planos de cargo, carreira e remuneração;

VII - autorizar, acompanhar e avaliar o funcionamento das instituições educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

VIII - acompanhar e avaliar o desempenho das unidades educativas e dos profissionais da educação, com base em padrões de qualidade definidos em lei; e

IX - certificar escolas e profissionais da educação pelo desempenho obtido, com base em padrões estabelecidos em lei própria.

Seção II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, propositivo, mobilizador, normativo, de acompanhamento de controle social e fiscalizador, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste Sistema, na forma da legislação educacional vigente com atribuições definidas em Lei própria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será responsável financeiramente pela manutenção do Conselho Municipal de Educação, de modo a propiciar seu pleno e bom funcionamento.

Seção III

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 6º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar, com atribuições definidas em Lei própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Educação a destinação de Recursos financeiros específicos para a manutenção do Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 7º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB e supervisor do CENSO Escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação será responsável financeiramente pela manutenção do Conselho Municipal de Educação, de modo a propiciar seu pleno e bom funcionamento.

Seção V

Das Instituições Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Art. 8º As Instituições Públicas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental são as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas comuns Nacionais e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 9º As instituições de ensino de que trata o artigo oitavo, de acordo com a etapa da educação básica que oferecem, têm as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica e regimento escolar, em consonância com a legislação educacional vigente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - encaminhar a proposta Pedagógica e Regimento escolar para aprovação no Conselho Municipal de Educação;

III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas na legislação vigente;

V - zelar pelo cumprimento de normas e orientações curriculares estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação e outras normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Educação;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

VII - participar das instâncias municipais que compõe o Sistema Municipal de Educação; e

VIII - zelar pelo patrimônio público sob sua responsabilidade.

Art. 10. As unidades educativas públicas pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática e descentralizadora com autonomia pedagógica, administrativa e financeira, definidas em Lei própria.

Seção VI **Das Instituições Privadas de Educação Infantil**

Art. 11. As instituições privadas de Educação Infantil são as criadas e mantidas pela iniciativa privada, respeitadas as normas comuns nacionais e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12. As unidades educativas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, são credenciadas e têm suas propostas pedagógicas e seus regimentos escolar, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de obterem autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII **Do Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal**

Art. 13. O Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal será implantado no município de Rio Branco, segundo orientações do Ministério da Educação e Cultura e com base na legislação educacional vigente.

Parágrafo único. O CAS Municipal constitui-se em espaço para desenvolvimento de ações educacionais, de acordo com os objetivos e diretrizes preestabelecidas, criando condições adequadas ao desenvolvimento das potencialidades dos educandos com surdez e com surdo cegueira e capacitando os profissionais que com eles atuam.

Art. 14. O Centro Municipal de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento as Pessoas com Surdez – CAS Municipal de que trata o artigo anterior, tem como principais objetivos:

I - promover a política de educação inclusiva e valorizar a diversidade linguística dos alunos surdos e surdocegos matriculados nas unidades educativas do município de Rio Branco;

II - promover a formação continuada de profissionais para o atendimento às pessoas com surdez e as pessoas surdocegas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

III - difundir o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, adaptada às pessoas surdocegas.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco trabalhará em articulação com o Ministério da Educação e outras instituições afins, para a implantação do CAS Municipal e seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 16. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da Educação Básica:

- I - Educação Infantil;
 - a) creches;
 - b) pré escola;
- II - Ensino Fundamental.
 - a) regular;
 - b) educação de jovens e adultos;
 - c) educação especial;
 - d) educação do campo.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 17. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos assegurada pela família e pelo poder público.

Art. 18. A Educação Infantil é oferecida em:

- I - creches – para crianças de 0 a 3 anos de idade;
- II - pré-escolas – para crianças de 4 a 5 anos de idade;

Art. 19. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, cognitivos, afetivos, éticos e estéticos, num processo de interseção com a família e a comunidade.

Art. 20. A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar à criança condições de socialização, de desenvolvimento das diferentes linguagens e de apropriação e produção de significados no mundo da natureza e da cultura, mediante a ampliação de suas experiências, para que aprenda e se desenvolva com alegria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Paragrafo único. Respeitados o desenvolvimento da criança e a especificidade do trabalho pedagógico com essa faixa etária, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis: educar e cuidar.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 21. O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, conforme legislação vigente.

Art. 22. O Ensino Fundamental, respeitados as especificidades e características da clientela, tem como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e Social, do Sistema Político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a Vida Social.

Art. 23. A organização do Ensino Fundamental é definida em consonância com as diretrizes nacionais e normas complementares emanadas pelo Conselho Municipal de educação.

Art. 24. O Sistema Municipal de Educação de Rio Branco implantará gradativamente o Ensino Fundamental em tempo integral, de acordo com a legislação nacional vigente e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 25. A Educação de Jovens e Adultos é a modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 26. O Sistema Municipal de Educação assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

interesses, condições de vida e de trabalho a jovens, adultos e idosos no município de Rio Branco, inclusive àqueles que se encontram em privação de liberdade.

Art. 27. Sistema Municipal de Educação possibilitará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e inter complementares com outras instituições tendo em vista a oferta de cursos profissionalizantes, na forma da legislação vigente.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 28. A Educação Especial é a modalidade de ensino oferecida na rede regular de ensino, para o público alvo da Educação Especial garantido o atendimento educacional especializado, em horário diferenciado ao da escolarização.

§1º A Educação Especial é uma modalidade de ensino garantida por lei que perpassa todas as etapas de ensino.

§2º O atendimento educacional especializado é realizado individualmente ou em grupos e nas salas de recursos multifuncionais.

§3º A oferta da Educação Especial na rede municipal de ensino tem início na Educação Infantil e continuidade no Ensino Fundamental de acordo com o que prevê Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

§4º O atendimento educacional especializado para o público alvo da Educação Especial será realizado, também, em parceria com outras instituições que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Educação.

Seção V Da Educação do Campo

Art. 29. A Educação do campo será adequada às peculiaridades da vida no campo e de cada região, de modo a garantir à população rural, o direito ao acesso e a permanência com qualidade, em todas as etapas e modalidades da Educação básica.

§1º. As etapas e modalidades da Educação Básica, a que se refere o caput desse artigo é obrigatoriedade do município, na área de sua competência.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco é responsável pela organização curricular adequada à realidade do campo, desenvolvendo experiências pedagógicas específicas para atender as peculiaridades de cada localidade, conforme a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Art. 30. O Plano Municipal de Educação é o instrumento norteador da gestão da educação no município de Rio Branco.

§1º. O Plano Municipal de Educação estabelece as políticas e diretrizes e define os objetivos e metas educacionais do município para um período decenal.

§2º. O Plano Municipal de Educação será construído pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação e outras instituições representativas da sociedade civil organizada;

§3º. O Plano Municipal de Educação levará em conta os limites, possibilidades, ações e viabilidade financeira do município sobre as ações planejadas;

§4º. O Plano Municipal de Educação deverá prever mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica, a fim de realizar possíveis ajustes na sua execução.

CAPITULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 31. O município poderá atuar em regime de colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação de ações integradas e articuladas para assegurar a universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Regime de colaboração de que trata o caput deste artigo será definido em lei própria, garantindo a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 32. Ao ser estabelecido o regime de colaboração entre o Estado e o Município de Rio Branco, será composta uma comissão pelas instituições: Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação com a finalidade de acompanhar e avaliar as ações advindas deste regime.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 33. O município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, conforme o que prevê a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável pela sua correta aplicação.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Poder Público Municipal manterá programas de formação continuada de professores e demais servidores que atuam nas unidades educativas e outros órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Rio Branco poderá celebrar convênio com entidades não governamentais que possuam caráter filantrópico existentes no município, a fim de garantir o atendimento educacional obrigatório, prioritariamente na educação infantil, sem prejuízo da expansão da rede pública municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 05 de julho de 2013.